



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.512

☎ (51) 3027.3400
🌐 www.borbapauseperin.adv.br
✉ faleconosco@borbapauseperin.adv.br

Dados do Registro:

Cliente: Três Passos CM	Forma de atendimento: Eletrônico
Registro e data da consulta: 75562/2022 - 12/12/2022	Consultor(a): Júlio César Fucilini Pause
Registro e data da resposta: 4859/2022 - 13/12/2022	Hora da finalização: 08:43

Dado(s) do(s) Consulente(s):

Nome(s): Cristina Käffer
Cargo(s): Assessora Jurídica
E-mail(s): juridico@trespassos.rs.leg.br
Telefone(s): (55)3522-1210

Texto da resposta:

1. A consulta questiona acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 142/2022, que “Autoriza o Instituto de Previdência do Servidor Público de Três Passos – IPSTP a implantar e pagar mensalmente em folha de pagamento o benefício de aposentadoria na forma da sentença proferida nos autos do processo nº 075/3.14.0000076-8 e dá outras providências”, já considerando o Texto da Mensagem Retificativa nº 31, de 9/12/2022.

2. Pelo que depreendemos dos dados disponíveis, especialmente da Exposição de Motivos, o Município foi condenado judicialmente a conceder aposentadoria a determinada servidora, sem que o Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal – IPSTP tenha sido incluído no polo passivo da ação.

Cópia da sentença não foi disponibilizada.

3. Com efeito, se a servidora era segurada do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município, o que supomos seja o caso, sem dúvida seria de responsabilidade do IPSTP o pagamento da sua aposentadoria, dado que é o Instituto que tem a incumbência legal de receber as contribuições e custear os benefícios dos segurados (e deve ter recebido as contribuições relativas a servidora em questão).

4. Não obstante, considerando a peculiaridade do caso, em que somente o Município figurou, como acima anotamos, no polo passivo da ação, a única alternativa para que isso ocorra é, efetivamente, a autorização legislativa que se pretende com o Projeto de Lei em análise, o qual, consideradas as retificações da Mensagem nº 31/2022, entendemos viável no mérito (desde que instruído com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000).

Recomendamos, apenas, suprimir do caput do art. 1º do Projeto de Lei o nome da servidora, mantendo apenas referência ao número do processo judicial, o que pode ser implementado por emenda modificativa.

É como opinamos, s.m.j.



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.512

☎ (51) 3027.3400
🌐 www.borbapauseperin.adv.br
✉ faleconosco@borbapauseperin.adv.br

Local e data: Porto Alegre, 13/12/2022 .

Documento Assinado Eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse o endereço <https://borbapauseperin.adv.br/verificador.php> ou via QR Code e digite o número verificador: **973864380116541000**

